## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 6ª PROCURADORIA DE CONTAS -



Processo nº:	TC-7325.989.20
Prefeitura Municipal:	Valinhos
Prefeito (a):	Lucimara Godoy Vilas Boas
População estimada:	133.169
Porte do Município¹:	Grande
Receita Corrente Líquida (RCL) <sup>2</sup> :	R\$ 705.972.578,31
Exercício:	2021
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, §1°, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2°, II, da Lei Complementar Estadual n° 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL		
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular	
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021?	Não	
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	14,75%	
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	1,74%	
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável	
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável	
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim	
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim	
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim	
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim	
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim	
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO – Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim	
LRF – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	35,31%	
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim	
ENSINO – Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	24,48%	
ENSINO – Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%	
ENSINO – Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado	

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Evento 71.67, fl. 01.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906















#### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS -

Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo

ENSINO – Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	86,43%
SAÚDE – Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	23,54%

Preliminarmente, ressalte-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de acompanhamento quadrimestral, com base no art. 1°, §1°, da Resolução n° 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 29.26 (1° Quadrimestre) e 45.34 (2° Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo <u>não</u> se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por este Tribunal.

A despeito das conclusões da Assessoria Técnica (evento 128), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

De início, tal juízo é reforçado, ao lado de outras irregularidades, em virtude da baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), em consonância com as Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais deste Ministério Público de Contas - OI-MPC/SP nº 02.17<sup>3</sup>.

O controle externo, sob a égide do art. 70, *caput*, da Constituição Federal, deve fiscalizar o aspecto operacional da gestão pública para que seja garantida, na forma do art. 165, \$10, da CF, "*a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade*", sem que haja qualquer prejuízo para a aferição dos parâmetros patrimoniais, contábeis, orçamentários e financeiros.

Nos presentes autos, houve o diagnóstico de que o Município de Valinhos permaneceu em patamar insuficiente, desta vez com **nota geral "C+"**, a penúltima faixa de desempenho instituída pelo IEG-M.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> OI-MPC/SP nº 02.17: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

Disponível em https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas





















# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª PROCURADORIA DE CONTAS -

Além desse resultado global inepto, destacam-se o insuficiente resultado em cinco das sete dimensões abrangidas pelo índice, fato que merece ser contrastado com a condição superavitária da Prefeitura, já que havia margem para alocação adequada de recursos na melhoria dos serviços prestados à população local.

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	В	С	C+
i-Planejamento	В	С	C+
i-Fiscal	B+	C+	В
i-Educ	С	C+	С
i-Saúde	C+	C+	С
i-Amb	В	С	C+
i-Cidade	B+	С	С
i-Gov-TI	B+	С	В

Especialmente em relação à gestão do ensino municipal, merece destaque o desempenho insuficiente do i-Educ, que declinou ao patamar "C" (baixo nível de adequação), denotando precária efetividade no que concerne ao necessário fortalecimento do setor e tende a configurar afronta ao dever de garantir padrão mínimo de qualidade, a que se refere o art. 206, inc. VII, da Constituição Federal.

Entre as ocorrências apuradas no bojo do sobredito índice, destacam-se a existência de mais de 10% de professores temporários no quadro da Prefeitura; bem como as diversas inadequações estruturais verificadas nas unidades de ensino, algumas sem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente e necessitando de reparos (evento 71.67, fls. 42/69).

Outro parâmetro que retrata a situação da educação pública consiste nos indicadores que medem o desempenho do corpo discente, tal como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Nesse contexto, consigna-se que, na avaliação de 2021, não fora atingida a meta municipal projetada para o IDEB concernente ao Ensino Fundamental Regular - Anos Iniciais e Anos Finais<sup>4</sup>. Aliás, nos anos finais, o Município apresenta resultado historicamente insuficiente do indicador, conforme dados divulgados no portal do QEduc<sup>5</sup>:



Avenida Rangel Pestana, 315, 6° andar, São Paulo - SP, CEP 01017906















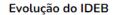
<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Disponível em: <a href="https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados">https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados</a> Acesso aos 28/08/2023.

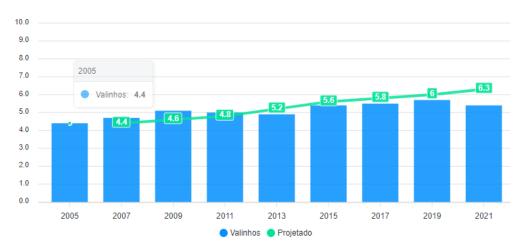
<sup>5</sup> Disponível em <a href="https://qedu.org.br">https://qedu.org.br</a>. Acesso aos 28/08/2023.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª PROCURADORIA DE CONTAS -







É igualmente grave o **déficit de 18,94% vagas no ensino infantil - creche** (evento 71.67, fl. 32), sobretudo por ser ocorrência <u>reincidente</u>, tendo sido objeto de determinações, recomendações e advertências na apreciação das contas dos exercícios **2016** (TC-4418.989.16), **2018** (TC-4653.989.18), **2019** (TC-4994.989.19) e **2020** (TC-3342.989.20).

A situação, evidentemente, não encontra amparo constitucional, tendo em vista a atenção diferenciada que a Constituição Federal conferiu à educação, reconhecendo-a, em seus artigos 6º e 205, como direito social, em sintonia com os objetivos fundamentais da República Federativa enumerados no art. 3º, o que exige da Administração Pública atuação mais efetiva para torná-lo real. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral<sup>6</sup> acerca do assunto:

- 1. A educação básica em todas as suas fases educação infantil, ensino fundamental e ensino médio constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.
- 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.
- 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

Conquanto a defesa informe que tem buscado aumentar a oferta de vagas (evento 106.1, fls. 55/57), a suposta adoção de medidas e sua eficácia será verificada nas próximas inspeções, não alterando o cenário constatado em 2021, sobretudo por se tratar de matéria reincidente.

<sup>6</sup> STF, Recurso Extraordinário (RE) 1008166, Tema 548 da repercussão geral. Rel. Min. LUIZ FUX, Plenário, 22.09.2022.











mpc.sp.gov.br







#### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS -



Tampouco podem ser ignoradas as falhas identificadas na dimensão da saúde municipal (i-Saúde), pois, mesmo diante da demanda premente da sociedade no enfrentamento à pandemia da Covid-19, o indicador setorial declinou à faixa que designa gestões caracterizadas "baixo nível de adequação", o que denota descomprometimento do Executivo para com a garantia de efetividade e qualidade da gestão sanitária.

Nesse contexto, entre as fragilidades que motivaram o baixo desempenho, sobressaem a ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários específico elaborado para os profissionais do setor e a falta de diversos medicamentos de uso contínuo (evento 71.67, fl. 76).

Já na seara dos recursos humanos, verificou-se o excessivo e contumaz pagamento de horas extraordinárias a servidores que, em 2021, corresponderam a R\$ 9.030.030,24, significando 3,62% da despesa com pessoal (R\$ 249.293.080,78) (evento 58.34, fls. 28/29).

Tais pagamentos contrariam os princípios da eficiência, economicidade e moralidade, além de poderem gerar ônus desnecessário ao erário. Nesse sentido, aliás, manifestou-se este Tribunal de Contas, ao avaliar os demonstrativos da Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista, referente ao exercício 2017 (TC-6322.989.16-1):

> Corrobora o juízo negativo sobre as contas, o elevado pagamento de horas extraordinárias a servidores durante o exercício (R\$ 370.496,58), haja vista sua evidente natureza contínua e habitual, em desacordo com o princípio da razoabilidade. Ademais, tal montante representou 3,74% da Despesa com Pessoal, em desacordo com o equilíbrio fiscal pretendido, especialmente porque tais despesas contribuíram para a superação do limite prudencial no último quadrimestre do presente exercício.

Por fim, é inadmissível a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente no exercício 2021 em 46 imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal, inclusive unidades de ensino e saúde (em contrariedade à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015, ao Decreto Estadual nº 63.911/2018 e à meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU) (evento 71.67, fls. 26/27).

A mácula não deve ser ignorada na apreciação das contas anuais, em vista do iminente perigo a que se submete a população local, falha grave e que vem sendo rechaçada de forma reiterada pelo Poder Judiciário<sup>7</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Ações civis públicas nºs 0005655-45.2015.8.26.0157, 1014631-07.2018.8.26.0161 e 1014095-93.2018.8.26.0161.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302











# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª PROCURADORIA DE CONTAS -



Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL, notadamente, pelos seguintes motivos:

- 1. IEG-M baixa efetividade da gestão municipal, evidenciada pela nota do IEG-M (geral) e da maioria dos indicadores temáticos (específicos) em índices baixíssimos;
- 2. **Item B.1.11.1** pagamento habitual e excessivo de hora extras (R\$ 9.030.030,24);
- 3. Item B.3.1 ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em diversos imóveis ocupados pela Prefeitura, inclusive em unidades de ensino e de saúde, em violação à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018;
- 4. Item C.1.3 demanda reprimida na educação infantil (creche), em desacordo com regramento constitucional afeto à matéria (art. 6°, art. 205, art. 208, IV) (REINCIDÊNCIA);
- 5. Item C.2 desatendimento ao padrão mínimo de qualidade da política pública educacional (art. 206, inc. VII, da Constituição Federal); i-Educ "C", "baixo nível de adequação"; e
- 6. Itens D.2 e D.4 ineficiente gestão da saúde municipal, com destaque para o precário desempenho do Município no IEG-M/i-Saúde (nota C).

Ademais, o responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

- 1. **Item A.1.1** promova a instituição de carreira específica de controlador interno;
- 2. Itens A.2, B.2, E.1, F.1 e H.1 corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- 3. **Item B.1.1** envide esforços no intuito de elevar o percentual de investimentos;
- 4. Item B.1.7.1 reveja os termos dos acordos de parcelamento previdenciário, adequando as amortizações a fim de superar a correção monetária e reduzir paulatinamente o saldo final;
- 5. Item B.1.11.2 adote providências no intuito de aumentar a quantidade de nutricionista por aluno atuante na Prefeitura, adequando o quadro ao que dispõe o art. 10º da Resolução nº 465/2010 do Conselho Federal de Nutricionais;
- 6. Item B.3.2 assegure que os servidores públicos apresentem, anualmente, declaração de bens, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.429/1992;
- 7. **Item B.3.3.1** aprimore a gestão e a arrecadação da dívida ativa, em cumprimento ao art. 11 da LRF;
- 8. Item C.1.3 implemente os serviços social e de psicologia na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;
- 9. Item C.3 sane as falhas apontadas no âmbito da Fiscalização Ordenada Unidades Escolares Retorno Presencial:
- 10. Item D.3 promova a higienização das informações acerca da demanda reprimida de especialidades médicas, no intuito de manter informações atualizadas e fidedignas;



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302











## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª PROCURADORIA DE CONTAS -



- 11. Item D.5 assegure a disponibilização das escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos (internet), em observância ao art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal e ao art. 8º, caput, da Lei 12.527/2017;
- 12. Item E.1.2 adote as medidas necessárias ao cumprimento das metas de curto prazo definidas no Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos;
- 13. Item G.2 alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009; e
- **14. Item H.3** cumpra integralmente as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

É preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1°, da Lei Complementar Estadual nº 709/19938.

No tocante à complementação de aposentadoria desprovida de fonte de custeio (item B.1.7.3), a defesa esclareceu que o pagamento foi mantido diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela Prefeitura na ADI nº 21333155-46.2015.8.26.0000 (evento 106.1, fls. 20/22, e evento 107.1, fls. 10/11), afastando, dessa forma, o apontamento.

A respeito aplicação da educação de 24,48%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, nada obstante ao afastamento da responsabilização dos gestores municipais, deve ser complementada a aplicação do ensino, até 2023, com a diferença a menor apurada entre o mínimo devido e o valor aplicado, em conformidade ao parágrafo único do art. 119 do ADCT.

De mais a mais, sugere-se o encaminhamento de ofício ao d. Parquet Estadual noticiando as irregularidades verificadas na Educação quanto ao déficit de vagas no ensino infantil (evento 71.67, fl. 32), ante a necessidade de responsabilização demandada pelo art. 208, §2°, da Constituição Federal<sup>9</sup>.

CF, art. 208, §2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6° andar, São Paulo - SP, CEP 01017906















<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

<sup>§1</sup>º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª PROCURADORIA DE CONTAS -



Por fim, entende-se pertinente o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo noticiando a questão abordada pela Fiscalização no item C.1.4 (evento 71.67, fls. 33/42) para ciência e apuração de eventual sobrepreço na compra de kits de livros infantis para crianças da Educação Infantil e da Educação Fundamental em valor superior ao constante em lojas de varejo e em oposição aos princípios licitatórios.

São Paulo, 10 de outubro de 2023.

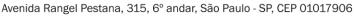
JOÃO PAULO GIORDANO FONTES Procurador do Ministério Público de Contas

/57









(11) 3292-4302